



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## Seção II

ANO XXIX — Nº 106

SÁBADO, 7 DE SETEMBRO DE 1974

BRASÍLIA — DF

### CONGRESSO NACIONAL

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1974

**Aprova o texto do Acordo de Estrasburgo relativo à Classificação Internacional de Patentes, firmado em Estrasburgo, a 24 de março de 1971.**

#### RETIFICAÇÃO

Na publicação feita no DCN — Seção II — de 3-9-74, na página 3.465, após o art. 2º do Decreto Legislativo,

Onde se lê:

Senado Federal, em 1 de agosto de 1974.

Leia-se:

Senado Federal, em 30 de agosto de 1974

### SENADO FEDERAL

#### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 146ª SESSÃO, EM 6 DE SETEMBRO DE 1974

##### 1.1 — ABERTURA

##### 1.2 — EXPEDIENTE

###### 1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

*Submetendo ao Senado nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:*

— Nº 266/74 (nº 425/74, na origem), referente à escolha do Doutor João Baptista Cordeiro Guerra para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Luiz Gallotti.

###### 1.2.2 — Ofício do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

*Encaminhando à revisão do Senado autógrafo da seguinte matéria:*

— Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 14/72 (nº 872-B/72, na Câmara), que altera a Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971, que transforma o Banco Nacional da Habitação (BNH) em empresa pública.

###### 1.2.3 — Pareceres

*Referentes às seguintes matérias:*

— Projeto de Lei da Câmara nº 100/74 (nº 2.075-B/74, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Gru-

pos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 76/74 (nº 1.950-B/74, na origem), que autoriza a Universidade Federal de Santa Catarina a doar ao Governo do Estado de Santa Catarina terreno que específica.

— Projeto de Lei da Câmara nº 99/74 (nº 2.074-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 91/74 (nº 1.960-B/74, na origem), que estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, ao Município de Rio Bonito.

— Projeto de Lei da Câmara nº 95/74 (nº 2.283-C/70, na origem), que torna obrigatória a discriminação visível dos elementos que entram na composição dos produtos alimentícios, e dá outras providências.

## EXPEDIENTE

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA  
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES  
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA  
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER  
Chefe da Divisão Industrial

## Via Superfície:

Semestre .....	Cr\$ 100,00
Ano .....	Cr\$ 200,00

## Via Aérea:

Semestre .....	Cr\$ 200,00
Ano .....	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

— Projeto de Lei do Senado nº 52/74, que modifica a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, que dispõe sobre o uso de carros oficiais.

— Projeto de Lei do Senado nº 73/74, que estabelece normas para reajuste das tarifas de táxis no território nacional.

— Projeto de Lei da Câmara nº 97/74 (nº 1.984-B/74, na origem), que reajusta o valor de gratificação na Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 77/74 (nº 1.938-C/74, na origem), que dispõe sobre alteração na lei dos registros públicos.

— Projeto de Lei do Senado nº 79/74, que acrescenta parágrafo ao art. 115 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

## 1.2.4 — Comunicação da Presidência

Recebimento do Ofício nº S/26/74 (nº P-76/74, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, encaminhando ao Senado o Relatório e o Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal relativas ao exercício financeiro de 1973.

## 1.2.5 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 102/74, de autoria do Sr. Senador Accioly Filho, que declara de utilidade pública as Associações Cristãs de Moços existentes no País.

## 1.2.6 — Requerimentos

Nº 190/74, de autoria do Sr. Senador Virgílio Távora, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do pronunciamento do Ministro da Fazenda perante a Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, no dia 4 do corrente mês.

— Nº 191/74, subscrito pelo Sr. Senador Magalhães Pinto, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do texto da carta enviada pelo advogado e jurista Dario de Almeida Magalhães ao Ministro Luiz Gallotti, a propósito da homenagem prestada pelo Supremo Tribunal Federal a este, por ocasião de sua retirada daquele Tribunal, por motivo de aposentadoria.

## 1.2.7 — Discursos do Expediente

**SENADOR EURICO REZENDE** — Administração do Governador do Distrito Federal.

**SENADOR ITALIVIO COELHO** — Sugestão para que o Congresso Nacional adquira a tela “Independência”, de Cândido Portinari. IV aniversário do lançamento oficial do Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAL.

**SENADOR FRANCO MONTORO** — Importância decisiva da educação e da cultura para promover o desenvolvimento econômico, social e político da Nação.

## 1.3 — ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 1/74, que altera o disposto no § 2º do art. 733 do Código do Processo Civil (Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 5.925, de 1º de outubro de 1973), e dá outras providências. **Aprovada**, à Câmara dos Deputados.

— Projeto de Lei da Câmara nº 74/74 (nº 578-A/72, na origem), que regula o exercício da profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, após leitura de emenda. Às comissões competentes.

— Projeto de Lei do Senado nº 44/74, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera a legislação da Previdência Social, e dá outras providências. (Apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade.) **Votação adiada**, por falta de quorum, após usar da palavra em sua discussão o Sr. Senador Virgílio Távora.

1.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

## 2 — RETIFICAÇÃO

— Ata da 142ª Sessão, realizada em 3-9-74.

## 3 — GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

— Resolução nº 20, da Comissão Deliberativa.

## 4 — MESA DIRETORA

## 5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

## 6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

# ATA DA 146<sup>a</sup> SESSÃO, EM 6 DE SETEMBRO DE 1974

## 4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 7<sup>a</sup> Legislatura

### PRESIDÊNCIA DOS SRS. PAULO TORRES E ADALBERTO SENA

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — José Esteves — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Milton Cabral — Augusto Franco — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Paulo Torres — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Antônio Carlos — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — A lista de presença acusa o comparecimento de 33 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

### EXPEDIENTE

MENSAGEM:  
DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Submetendo ao Senado nome para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

#### MENSAGEM N° 266, DE 1974 (Nº 425/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos dos artigos 42, item III, e 118 da Constituição, tenho a honra de submeter à consideração do Egrégio Senado Federal o nome do Doutor João Baptista Cordeiro Guerra para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Luiz Gallotti.

Os méritos do Senhor Doutor João Baptista Cordeiro Guerra, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam do anexo **curriculum vitae**.

Brasília, em 05 de setembro de 1974. — **Ernesto Geisel**.

**"Curriculum vitae"**

**JOÃO BAPTISTA CORDEIRO GUERRA**

#### 01. Antecedentes familiares

Nasceu no então Distrito Federal, em 12 de junho de 1916, filho do Almirante Joaquim Cordeiro Guerra e D. Rosina Cordeiro Guerra, casado, tem três filhos e quatro netos.

#### 02. Antecedentes Escolares e Universitários

Fez o Curso Primário e Ginásial no Colégio Andrews. Foi orador de sua turma — 1932.

Formou-se bacharel em direito pela primeira turma da Faculdade Nacional de Direito, em 3 de dezembro de 1937.

Como acadêmico foi representante do 1º ano e 1º-Secretário do Diretório Acadêmico e Consultor Jurídico do Centro Acadêmico Cândido de Oliveira e Redator Jurídico da Revista **A Época**.

Representou a faculdade, por concurso, no 1º Congresso Jurídico Universitário, realizado em 1936, em Salvador, Bahia.

Exerceu a Vice-Presidência do Congresso.

#### 03. Advogado

Fez estágio no escritório dos advogados Mucio Continentino e Henrique Fialho.

É Chefe do Departamento Jurídico da Sul América Capitalização S.A. .

Foi Consultor Jurídico das organizações lideradas por H. C. Cordeiro Guerra — Engenharia, Arquitetura e Construções.

#### 04. Cargos

No Ministério Públíco do Distrito Federal e do Estado da Guanabara.

8º Promotor Substituto.

6º Promotor Públíco

Curador de Justiça — Menores, Órfãos.

Resíduos e de Massas Falidas, promoção por merecimento.

8º Procurador da Justiça em 20 de setembro de 1972, por merecimento.

Procurador Geral da Justiça do Estado da Guanabara em 21 de maio de 1962/1966 mediante aprovação prévia da Assembléia Legislativa do Estado.

Presidente do Conselho do Ministério Públíco.

Membro do mesmo Conselho, por eleição de seus pares, nos anos de 1970 e 1971.

Presidente da banca examinadora da Cadeira de Direito Civil e Judiciário, do concurso para Defensor Públíco, que se realizou em 1971, integrada pelos professores Nelson Pecegueiro do Amaral e José Carlos Barbosa Moreira.

#### 05. Funções

Assistente Jurídico do Chefe de Polícia do Distrito Federal, o então Coronel Geraldo de Menezes Côrtes.

Assistente de todos os Procuradores Gerais da Justiça, a partir de 1944.

Exerceu a Promotoria Públíca no 1º Tribunal do Júri, por cinco anos e meio, participando de 272 julgamentos.

Atualmente é o Procurador da Justiça junto às Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.

Recebeu inúmeras designações para acompanhar ou presidir inquéritos policiais ou administrativos, inclusive, por sugestão unânime do Tribunal de Justiça, aprovada e aceita pelo Senhor Ministro da Justiça, no Caso Tonelero, de 5 de agosto de 1954, e que foi vítima o Major Rubens Vaz.

Possui 34 anos de serviço no Ministério Públíco local, sem nenhuma nota desabonadora, constando de seus assentamentos diversos elogios e numerosas referências em V. Acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça, que adotaram seus pareceres com razão de decidir, nos termos do Regimento do Tribunal, sendo de ressaltar o V. Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no **Habeas Corpus** nº 48.756, GB, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência — vol. 58, págs. 245/249.

#### 06. Trabalhos Legislativos

É autor do anteprojeto de lei, sobre o processo de alimentos, que se converteu na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que continua em vigor.

#### 07. Trabalhos Publicados e Conferências

Tem entre outros os seguintes trabalhos publicados:

I. O Problema da Revisão dos Contratos pelo Juiz — 1936 — tese.

2. Trd. do Inglês — The Conflict of Laws — de Bartolo.
3. Um autor através de um livro — em Idéia, Revista Universitária.
4. Direitos Pessoais — Direitos Reais — em "A Época".
5. Notas Universitárias — em "A Hora" — vespertino — crônicas diárias.
6. O inquérito policial e a prática forense — "Direito" — Vol. XXII artigo — julho, agosto 1943.
7. Da prova nos crimes de receptação — Arquivos da Polícia Civil vols. 4 e 5 — 1945 — artigo.
8. Parecer — Direito — sobre competência. Vol. novembro, dezembro de 1945 ou janeiro, fevereiro 1946.
9. Pareceres — nos Arquivos do Ministério da Justiça — Vol. III, V, VII, XV — a saber.
10. Roubo. Tentativa. Emprego de violência. Começo de Execução e Ato Preparatório — Estado de Necessidade.
11. Falsificação de Documento particular — Estelionato — Configuração dos Crimes.
12. Estelionato — Torpeza bilateral — Inteligência do Art. 171 do Código Penal.
13. Negativa de autoria — Do valor provante da perícia para individuação da arma de fogo — Técnica de Calvin Goddard.
14. Uxoricídio — Legítima defesa da honra — Quando não se justifica.
15. Sobra pronúncia — sua definição. Julgamento pelo Júri. Caso Aida Curi (publicado no livro — Aida Curi — de David Nasser).
16. Faléncia de construtor naval — Reivindicação do navio. Rev. Forense — vol. 137.
17. A prisão preventiva no processo falimentar — Faléncia fraudulenta. Caso Felipeta (citado no Manual de Direito Falimentar do professor Sampaio Lacerda).
18. Posse de menor — busca e apreensão. Valor do passaporte brasileiro. Extraterritoriedade. Rev. Forense.
19. Posse e guarda de entorpecente para uso próprio — D.J. de 10-6-53.
20. Conferência sobre a criminalidade no Distrito Federal, no Centro D. Vital.
21. Da arte de acusar — na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro.
22. Da Custódia Preventiva dos Suspeitos de Inflações Penais Graves — No Instituto Brasileiro de Criminologia.
23. O Inquérito Policial e a Prática Forense.
24. Apontamentos para uma política criminal.
25. O esquartejamento criminoso.
26. Das imunidades diplomáticas e parlamentares — conferência na Escola de Polícia.
27. O Ministério Público e o Júri — Curso de cinco conferências ministrado no Instituto de Criminologia do Estado da Guanabara.
28. Conferência — Da arte de acusar — na Pontifícia Universidade Católica de Petrópolis.
29. Conferência — Da limitação da liberdade de contratar no interesse da justiça social — no Seminário Interamericano de Estudantes de Direito.
30. Aspectos constitucionais do Direito Penal Brasileiro — no Instituto Interamericano de Direito Comparado.
31. Pareceres — diversos — Na Revista do Tribunal de Justiça e da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara.
32. Parecer sobre **Habeas Corpus**. Hierarquia — Competência (citado pelo professor paulista Herminio Marques Porto — em sua Tese Júri — 1973).
33. Taxa Judiciária — Aumento, legal e constitucional. Lei Nova, sua aplicação aos processos em curso. Efeitos retroativos e imediatos da lei nova — Transcrito pelo Juiz Wellington Moreira

Pimentel, no seu livro — A aplicação do Novo Código de Processo Civil às Causas Pendentes — 1974.

#### 08. Títulos

É membro efetivo da Sociedade Brasileira de Criminologia, cadeira Nina Rodrigues.

Membro da Diretoria e orador oficial da Associação do Ministério Público do Brasil e da Associação do Ministério Público do Distrito Federal do Estado da Guanabara, tendo sido um de seus discursos transcritos nos anais do Senado da República, a requerimento do Senador Atilio Vivacqua.

As conclusões do seu relatório sobre o chamado escândalo da carne e das farmácias foram transcritas nos anais da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, a requerimento do então Vereador Gama Filho.

Participou dos Congressos do Ministério Público realizados em São Paulo e Friburgo, e, ainda, do IV Congresso Interamericano do Ministério Público, em Brasília, de 22 a 25 de maio de 1972, onde sustentou a necessidade de ser criada uma escola de preparação de Juízes e representantes do Ministério Público — Instituto Teixeira de Freitas.

#### 09. Condecorações

Alta distinção do Mérito Jurídico Militar do Egrégio Superior Tribunal Militar.

Comendador da Ordem do Mérito Aeronáutico.

Comendador da Ordem do Mérito Militar, em 9 de agosto de 1968.

#### 10. Citações e Transcrições

No Tratado de Direito Processual Penal — de Eduardo Espinola Filho.

No Manual de Direito Falimentar — do professor José Candido Sampaio de Lacerda.

Na Jurisprudência Falimentar — de Azevedo Franceschini.

No Repertório de Jurisprudência — de Alexandre de Paula Na Tese — Júri — do professor Herminio Marques Porto.

Na Aplicação do Novo Código de Processo Civil às Causas Pendentes do Juiz Wellington Moreira Pimentel.

No "Caso Aida Curi" — de David Nasser.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

#### OFÍCIO

DR. SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando ao Senado autógrafo da seguinte matéria:

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO  
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 14, DE 1972  
(Nº 872-B/74, na Câmara dos Deputados)**

Altera a Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971, que transforma o Banco Nacional da Habitação (BNH) em empresa pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º e seus parágrafos e o art. 2º da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971, que transforma o Banco Nacional da Habitação (BNH) em empresa pública, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Banco Nacional da Habitação, autarquia federal criada pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, vinculado ao Ministério do Interior, na conformidade do art. 189, inciso III, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de

1967, fica enquadrado, nos termos e para os fins previstos no art. 5º, § 2º, do referido Decreto-lei, na categoria de empresa pública, dotado de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, mantida a denominação Banco Nacional da Habitação.

§ 1º O Estatuto da empresa pública Banco Nacional da Habitação (BNH) e suas subsequentes alterações independentes de lei e serão baixadas pelo Presidente da República por decreto que será arquivado no competente Registro de Comércio.

§ 2º Enquanto não for baixado o Estatuto de que trata o parágrafo anterior, o disposto na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, no Regimento Interno da autarquia Banco Nacional da Habitação, ora extinta, bem como em toda a legislação subsequente em seu conjunto, constituirá, no que couber e não conflitar com esta lei, o Estatuto da empresa pública Banco Nacional da Habitação (BNH), regulando seus fins, competência, atribuições, favores e benefícios, estrutura administrativa e regime jurídico do pessoal.

Art. 2º As disposições legais sobre competência, prerrogativas e poder de regulamentação em geral, que se referem à autarquia extinta Banco Nacional da Habitação (BNH), aplicar-se-ão à empresa pública ora criada."

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

## PARECERES

### PARECERES Nós 393 E 394, DE 1974

**Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1974, (nº 2.075-B, de 1974, na origem), que "fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências".**

### PARECER Nº 393, DE 1974

Da Comissão de Serviço Público Civil

**Relator: Senador Leoni Mendonça**

O projeto sobre o qual somos chamados a opinar é de iniciativa do Poder Executivo e tem por objetivo implantar, em alguns Setores dos Quadros da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a Reforma Administrativa instituída pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Na Exposição de Motivos, anexada ao processado, o Senhor Presidente daquela colenda Corte salienta que o projeto foi elaborado em obediência aos dispositivos legais que regem a matéria, ouvido, preliminarmente, o Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Faremos, inicialmente, breve apreciação dos pontos principais da proposição, que, por sinal, versa matéria bastante conhecida desta Comissão e da Casa.

O art. 1º fixa os vencimentos das diferentes categorias funcionais abrangidas pelo diploma, que variam de Cr\$ 700,00 a Cr\$...5.440,00, guardando, entretanto, absoluta paridade com os níveis retributivos fixados para os funcionários do Poder Executivo.

Determinam o art. 2º e seus parágrafos e o art. 3º que, à exceção do salário-família e de gratificação adicional por tempo de serviço, cessarão, a partir dos atos de transposição dos respectivos cargos, as

gratificações de representação e pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Fica ressalvada, pelo estabelecimento no art. 4º, a situação dos servidores que, em decorrência da lei, passarem a perceber remuneração mensal total inferior a que vinham auferindo.

O art. 8º proíbe a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.345, de 10-12-70. Neste particular, vale ressaltar que a lei em referência foi citada, na redação final da Câmara dos Deputados, como sendo a de nº 4.345, de 10-12-70, quando o certo seria a Lei nº 5.645, de 10-12-70, pois esta é a que consta do original vindo do Executivo e que não sofreu qualquer alteração, na outra Casa do Congresso Nacional. Por este motivo, tratando-se de evidente equívoco, tomamos a liberdade de solicitar à doura Comissão de Redação, na sua oportunidade, a correção do texto, para escoimá-lo do erro apontado.

Finalmente, o Art. 10 indica as fontes de onde sairão os recursos para fazer face às despesas decorrentes do diploma.

Queremos assinalar, ainda, que a proposição recebeu na doura Comissão de Serviço Público Civil da, Câmara duas emendas que modificaram a redação dos Arts. 5º e 7º de molde a torná-los mais explícitos.

Ressalta, do exposto, que o projeto é, em suas linhas gerais, idêntico aos que trataram dos demais Tribunais Superiores e atende ao complexo constitucional e legal que disciplina a matéria.

Manifestamo-nos, assim, favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — **Tarso Dutra**, Presidente — **Leoni Mendonça**, Relator — **Jessé Freire** — **Gustavo Capanema** — **Amaral Peixoto**.

### PARECER Nº 394, DE 1974

Da Comissão de Finanças

**Relator: Senador Wilson Gonçalves**

O projeto em exame, originário do Poder Executivo, tem por escopo a fixação de novos valores de vencimentos dos cargos dos Grupos Funcionais ora implantados no âmbito do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Amparada na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, a medida em apreço consiste, pois, em dar prosseguimento ao programa elaborado para a classificação de cargos do pessoal civil.

Em perfeita harmonia com as diretrizes que embasam o Plano de Reclasseificação Programado pela Administração Federal, prevê a medida a absorção de todas as vantagens relativas a gratificações até então concedidas, com exceção daquela conferida em razão do tempo de serviço público exercido, dentro dos limites estabelecidos no art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Visando a solucionar com justiça a situação dos servidores que, em razão dos novos níveis, venham a perceber retribuição total inferior à que vinham auferindo, o art. 4º do projeto assegura a diferença, com vantagem pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Além de autorizar a criação das funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias necessárias aos serviços da Secretaria, a providência regula, consoante os ditames legais pertinentes, a aplicação do Plano aos servidores inativos.

A proposição, por derradeiro, facilita a transformação em cargos dos empregos regidos pela Legislação Trabalhista, desde que observados os critérios reguladores da matéria, assim como vedo, por via de consequência, a contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos funcionais então criados.

As despesas com a execução de medida serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do órgão, obedecidos o requisito

inscrito no inciso III do art. 8º da Lei nº 5.645, de 1970 e a regra geral expressa no art. 12 do mesmo diploma legal.

Somos, assim pela aprovação do projeto, posto que inexiste qualquer ônus de natureza financeira que se lhe possa opor.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — **Saldanha Derzi**, Presidente eventual — **Wilson Gonçalves**, Relator — **Lourival Baptista** — **Lenoir Vargas** — **Leoni Mendonça** — **Nelson Carneiro** — **Jarbas Passarinho** — **Tarso Dutra** — **Alexandre Costa**.

#### PARECERES Nºs 395 E 396, DE 1974

**Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1974 (nº 1.950-B/74, na Casa de origem), que “autoriza a Universidade Federal de Santa Catarina a doar ao Governo do Estado de Santa Catarina terreno que específica”.**

#### PARECER Nº 395, DE 1974 Da Comissão de Educação e Cultura

**Relator:** Senador **Jarbas Passarinho**

O presente Projeto originou-se da mensagem nº 223, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Poder Legislativo, visando autorizar a Universidade Federal de Santa Catarina a doar, ao governo daquele Estado, terreno de sua propriedade.

O objetivo da doação é nobre, qual o da construção do novo Hospital Infantil de Florianópolis, que deverá, entretanto, ser um hospital de ensino, isto é, onde os estudantes dos cursos de Ciências da Saúde, da Universidade Federal, tenham direito a estágio e pesquisa.

Ademais, o novo hospital, aproveitando o terreno que é contíguo ao do Hospital “Celso Ramos”, permitirá uma solução econômica e racional, com a possibilidade de utilização comum, pelos dois hospitais, de serviços gerais.

Há, ainda, a considerar um aspecto importante. É que os hospitais universitários são de tal modo onerosos, que a comissão constituída para avaliar o ensino Superior no Brasil, em 1968, presidida pelo então Ministro Tarso Dutra, entre suas recomendações defendeu a proibição de novos hospitais de clínica.

Destarte, a solução pretendida pelo Ministério da Educação é hábil e vantajosa para a Universidade Federal de Santa Catarina, pelo que manifestamo-nos pela aprovação do presente Projeto.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1974. — **Gustavo Capanema**, Presidente — **Jarbas Passarinho**, Relator — **Arnon de Mello** — **José Sarney**.

#### PARECER Nº 396, DE 1974 Da Comissão de Finanças

**Relator:** Senador **Lenoir Vargas**

Na forma regimental, vem a esta Comissão de Finanças o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1974, que autoriza a Universidade Federal de Santa Catarina a doar ao Governo do Estado de Santa Catarina terreno que específica.

Trata-se de proposição de iniciativa do Senhor Presidente da República, encaminhada à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição da República.

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, que assim justifica a medida:

“O Governo do Estado de Santa Catarina está em entendimentos com a Universidade Federal de Santa Catarina visando à construção de novo Hospital Infantil em Florianópolis, para fazer face à crescente demanda existente na Região e melhoria do atendimento à saúde na área prioritária da assistência à infância.

O atual Hospital Infantil de Florianópolis é o único campo de estágio, na sua especialidade, para os alunos da

Universidade Federal, tanto em regime de ambulatório como de internação. Através da edificação do novo Hospital Infantil será grandemente ampliado o número de leitos e a capacidade instalada dos serviços complementares, bem como haverá melhoria imediata da qualidade do ensino ministrado.

Por estas razões acordou a Universidade Federal de Santa Catarina em doar terreno de sua propriedade para a construção do novo Hospital Infantil, em área limítrofe ao Hospital Celso Ramos e que corresponde aos fundos da antiga Reitoria. Esta solução permitirá uma ligação entre os dois Hospitais, propiciando a existência de serviços comuns, gerando maior produtividade e rendimento destes setores, a menores custos.

Esclareço, ainda, que a transferência em questão foi devidamente aprovada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina.”

Como se observa, para a construção de um novo Hospital Infantil em Florianópolis, o Governo de Santa Catarina manteve entendimentos com a Universidade Federal para aquisição de área pertencente a esta e vizinha ao Hospital Celso Ramos.

Como o Hospital Infantil de Florianópolis e o Hospital Celso Ramos vêm sendo utilizados pelos estudantes e estagiários de Medicina da UFSC, o Conselho Universitário houve por bem aprovar a doação em exame.

A construção do novo Hospital Infantil trará, sem dúvida, ampliação e melhoria na qualidade do ensino aos estagiários, tanto no ambulatório quanto em internação.

Contando com área de 2.609,25m<sup>2</sup> (dois mil seiscentos e nove metros quadrados e vinte e cinco centímetros), o imóvel situa-se nos fundos do prédio da antiga Reitoria.

Fica o Estado de Santa Catarina obrigado a facultar a utilização do novo Hospital como campo de ensino, estágio e pesquisa pela Universidade, como expressa o parágrafo único do artigo 2º do projeto.

Encontram-se plenamente justificadas as razões da alienação que se pretende autorizar por via de lei.

No que toca à competência regimental desta Comissão, nada temos a opor ao projeto de lei sob exame.

Opinamos, assim, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974 — **Saldanha Derzi**, Presidente, eventual — **Lenoir Vargas**, Relator — **Lourival Baptista** — **Wilson Gonçalves** — **Nelson Carneiro** — **Jarbas Passarinho** — **Tarso Dutra** — **Alexandre Costa** — **Leoni Mendonça**.

#### PARECERES Nºs. 397 E 398, DE 1974

**Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1974 (nº 2.074-B, de 1974, na origem), que “fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências”.**

#### PARECER Nº 397, DE 1974 Da Comissão de Serviço Público Civil

**Relator:** Senador **Leoni Mendonça**

Com a Mensagem nº 309/74, o Senhor Presidente da República, tendo em vista a Exposição de Motivos do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto de lei.

Trata-se de providência que obedece ao Plano de Classificação de Cargos, tendo como diretriz a Lei nº 5.645, de 1970.

O Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de que trata o projeto está contido na mencionada lei em seu inciso I, art. 2º.

Não se trata, portanto, de nenhuma novidade senão, estender ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a fixação dos valores dos níveis de vencimentos do referido grupo.

O projeto contém nove artigos, sendo de realçar que sua elaboração foi precedida de anteprojeto do Tribunal em tela, não sem antes passar por estreita colaboração com o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

Pelô exposto, no âmbito de competência desta Comissão, nenhuma reparo há a fazer, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — **Tarsó Dutra**, Presidente — **Leoni Mendonça**, Relator — **Jessé Freire** — **Gustavo Capanema** — **Amaral Peixoto**.

**PARECER Nº 398, DE 1974**  
Da Comissão de Finanças

**Relator: Senador Lourival Baptista**

O Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1974, ora em exame, fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Trata-se de proposição de iniciativa do Senhor Presidente da República, encaminhada à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição Federal.

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que assim justifica o projeto:

"Na conformidade do artigo 115, II, da Constituição e em cumprimento a seus artigos 98 e 108, § 1º, às disposições da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, e, ainda, nos termos dos artigos 7º e 15 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em sessão administrativa desta data, aprovou o anteprojeto de lei da fixação dos vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

2. O referido anteprojeto foi, inicialmente, objeto de estudo pela Equipe Técnica de Alto Nível da Secretaria deste Tribunal, em estreita colaboração com o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), esclarecendo-se que alguns postos, em aparente desacordo com o recomendado por, aquele Departamento, mereceram do mesmo novo exame, obtendo a indispensável aprovação, em data de 8 de março último, quando da reunião promovida pelo mencionado Órgão e da qual participaram todos os Tribunais Regionais.

3. Em face de novas recomendações feitas pelo DASP decorrentes de disposições posteriores, novas alterações foram introduzidas, assemlhando-se, assim o anteprojeto ora encaminhado, tanto quanto possível, ao da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, que, por sua vez, guarda perfeita consonância com o anteprojeto do Supremo Tribunal Federal.

4. No presente anteprojeto, este Tribunal solicita a criação de 8 (oito) cargos de Assessor, TRT-8ª-DAS-102.2, número este correspondente ao de Juízes desta Corte. A criação desses cargos resulta imprescindível, especialmente no momento atual, quando o volume de processos distribuído a cada magistrado é sumamente pesado. A colaboração prestada pelo Assessor, particularmente, na localização de leis, doutrina e jurisprudência, representa, pelo menos, sensível economia de tempo, que possibilitará, como consequência, um ritmo mais intenso na apreciação e julgamento dos feitos.

5. Razões como essas e outras é que levaram, certamente, o Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Superiores a solicitar e, presentemente, a possuir em seus quadros cargos de Assessor, como os ora pleiteados pela 8ª Região.

6. Solicita, outrossim, sejam criados 8 (oito) cargos, em comissão, de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, Código TRT-8ª-DAS-101.2, cujo preenchimento ocorrerá à medida que vagarem os correspondentes cargos efetivos de Chefe de Secretaria de JCJ, então existentes."

Os vencimentos previstos na propositura estão de acordo com as normas legais vigentes e com a orientação que vem adotando o Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Na implantação do Plano de Classificação dos Cargos, o Tribunal poderá transformar em cargos em comissão funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O projeto cria 8 (oito) cargos de Assessor de Juiz do Tribunal, dependendo a preenchimento da existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal, exigindo-se a qualificação de Bacharel em Direito.

São disciplinadas as providências indispensáveis ao cumprimento das finalidades da lei, prevendo os recursos consequentes e estando fixada a vigência dos vencimentos propostos a partir dos atos da inclusão dos servidores e respectivos cargos no Grupo ora criado.

Sob o aspecto financeiro, é de se destacar que, nos termos do artigo 8º do projeto, as despesas decorrentes da lei serão atendidas pelos recursos orçamentários do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação própria.

Ante as razões expostas, nada tendo a opor ao projeto, concluimos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — **Saldanha Derzi**, Presidente, eventual — **Lourival Baptista**, Relator — **Lenoir Vargas** — **Leoni Mendonça** — **Wilson Gonçalves** — **Nelson Carneiro** — **Jarbas Passarinho** — **Tarsó Dutra** — **Alexandre Costa**.

**PARECER Nº 399, DE 1974**

**Da Comissão de Legislação Social sobre o Projeto de Lei Câmara nº 91, de 1974, (nº 1960-B, de 1974 na origem) que "estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, ao município de Rio Bonito."**

**Relator: Senador Franco Montoro**

O projeto de lei em apreço é oriundo do Poder Executivo, tendo vindo ao Congresso Nacional acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça. Objetiva estender a jurisdição da Junta Trabalhista de São Gonçalo ao município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro.

Ná Exposição de Motivos, é frisada a apreciação feita pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.630, de 2 de dezembro de 1970, tendo aquela Egrégia Corte se manifestado favoravelmente à iniciativa.

O projeto está em perfeita consonância com o dispositivo legal mencionado, valendo salientar que o município de Rio Bonito, sobretudo pelo incremento de sua atividade industrial, de há muito merecia tal providência.

Tem sido norma desta Comissão, no âmbito de suas atribuições, apreciar com simpatia projeto dessa natureza, sempre sob a égide do princípio tutelar que norteia a Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, e tendo em vista a criteriosa observância das normas legais que regulam a matéria, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 1974. — **Guido Montin**, Presidente — **Franco Montoro**, Relator — **Accioly Filho** — **Eurico Rezende**.

## PARECER Nº 400, DE 1974

**Da Comissão de Saúde, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1974 (nº 2.283-C, de 1970, na Casa de origem) que “torna obrigatória a discriminação visível dos elementos que entram na composição dos produtos alimentícios e dá outras providências”.**

**Relator: Senador Fausto Castelo Branco.**

Com o objetivo de evitar que os consumidores de produtos alimentícios sejam ludibriados no tocante à composição de seus elementos, apregoados, muitas vezes, falsamente, por produtores inescrupulosos, o presente projeto, de autoria do ilustre Deputado Francisco Amaral, determina que todo produto destinado à alimentação deverá trazer discriminação visível dos elementos que integram sua composição, sob pena de apreensão.

O art. 2º determina que esta providência deverá ser regulamentada, pelo Poder Executivo, dentro de 90 dias contados da publicação da futura lei.

Em 1969, os Ministros da Junta Militar, com base nos Atos Institucionais nºs 5 e 16, expediram o Decreto-lei nº 986, de 21-12-69, que “instituiu normas básicas sobre alimentos”, visando à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante aos alimentos, desde a sua obtenção até ao seu consumo.

No Capítulo III, referente à rotulagem dos alimentos e aditivos intencionais, isto é, das substâncias ou misturas dotadas ou não de valor nutritivo, aditadas ao alimento com a finalidade de preservá-lo contra alterações ou de manter seu estado físico geral, ou, ainda, de exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de sua fabricação, o citado diploma legal, no inciso I do art. 11, prescreve que os rótulos identificadores desses alimentos deverão mencionar, em caracteres perfeitamente legíveis, a qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecidas no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento não padronizado ou de alimento de fantasia ou artificial, isto é, de alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado.

Como se vê, aquele diploma legal deixou de incluir a discriminação dos elementos que entram na composição dos alimentos, medida que constitui justamente objeto da presente proposição.

Figura-se-nos supérfluo, do ponto-de-vista da competência dessa Comissão, enaltecer ou recomendar a oportuna medida preconizada no projeto, uma vez que ela contribui efetivamente para ampliar a área de defesa e proteção da saúde do povo.

Todavia, atendendo aos imperativos da técnica legislativa ditados pelo princípio da economia legislativa, e tendo em vista que o projeto apenas complementa o elenco das providências previstas no citado art. 11 do Decreto-lei nº 986/69, não se justificando, pois, a fragmentação ou duplicitade de dispositivos legais, entendemos que se deva restabelecer, em seu íntero teor, a emenda, oportunamente oferecida no Plenário da Câmara dos Deputados, pelo eminente Deputado Brasílio Caiado, concebida nos seguintes termos.

## Emenda nº 1—CS

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso I do art. 11, do Decreto-lei nº 986/69, passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 .....

I — Discriminação visível dos elementos que entraram na composição do alimento, sua qualidade, natureza e tipo, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde

de, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado.”

## Emenda nº 2—CS

Suprime-se o art. 2º.

## Justificação

Em decorrência da medida consubstanciada na Emenda nº 1, não mais se justifica o art. 2º que determina a regulamentação da providência proposta no projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — **Fernando Corrêa**, Presidente — **Fausto Castelo-Branco**, Relator — **Cattete Pinheiro** — **Waldemar Alcântara**.

## PARECER Nº 401, DE 1974

**Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 1974, que “modifica a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, que dispõe sobre o uso de carros oficiais”.**

**Relator: Senador Itálvio Coelho**

O ilustre Senador Vasconcelos Torres apresenta projeto que, alterando a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, objetiva encontrar a solução definitiva contra o abuso na utilização de carros oficiais.

Registrá, num trecho da sua justificação:

“Seria uma injustiça dizer que o assunto não tem constituído velha preocupação do Executivo. Numerosas vezes as autoridades tem tentado disciplinar o uso dos carros públicos, reprimindo os abusos. Encontramos nada menos que quinze atos de diferentes categorias com essa finalidade, posteriores ao Decreto nº 28.425, de 27 de julho de 1950. Tudo em vão, como os fatos mostram.”

Admite-se que, nos seus conceitos, o ilustrado Autor tem inteira razão. Ainda recentemente o próprio Presidente da República baixou novas recomendações aos seus Ministros de Estado e demais auxiliares da Administração Direta e Indireta, reiterando a sua exigência para o cumprimento das normas que devem orientar o uso moderado de viaturas oficiais.

No entanto, sem desmerecer os sadios propósitos do eminentíssimo Autor, não compartilhamos da sua opinião de que novos dispositivos resolvam o problema do eventual abuso na utilização de carros oficiais.

Ao contrário, acreditamos que, antes das inovações, devemos fazer com que funcionem as disposições que disciplinam o assunto. Alterar o que sequer ainda não se processou em toda a sua plenitude seria, talvez, tumultuar, ainda mais, a pretendida conscientização de um problema.

O próprio Código Penal vigente, através do seu artigo 320, já oferece, em termos, subsídios legais para o desestímulo à indulgência com que tantos chefes hierárquicos encaram abusos praticados por seus subordinados:

“Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar o subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.”

No que tange à técnica legislativa, julga-se inconveniente a inclusão de uma alínea isolada, logo após os três parágrafos, eis que a matéria ali tratada nada tem a ver com o § 3º, e, portanto, deveria constituir parágrafo distinto.

Por outro lado, o projeto, praticamente, apenas acrescenta palavras à legislação vigente, eis que o Decreto nº 50.640, de 20 de maio

de 1961, quando regulamentou a Lei que se pretende alterar, preencheu todas as lacunas, ao estabelecer:

“Art. 4º Os carros de serviço serão utilizados somente nos dias úteis, das 6 às 21 horas, exceto aos sábados, quando o seu uso irá das 6 às 15 horas.

§ 1º Não será permitido o uso de carro de serviço ~~aos~~ domingos e feriados.

§ 2º A autoridade superior poderá, excepcionalmente, mediante prévia autorização ou justificação posterior, permitir o uso de carros de serviços fora dos limites fixados neste artigo, cabendo-lhe a responsabilidade pelos excessos verificados.

§ 3º Fora dos horários autorizados, os veículos permanecerão, obrigatoriamente, na garagem ou dependência a esse fim destinado no Ministério ou órgão a que estiver servindo, sob pena de responsabilidade.

§ 4º .....

Assim sendo, a aprovação do Projeto muito pouco acrescenta à atual legislação que busca coibir o abuso de viaturas oficiais. A moralização ora pretendida há de ser buscada mais na fiscalização e educação de nossos homens públicos do que, propriamente, na mera reforma de leis.

Ante o exposto, embora constitucional e jurídico, no mérito, que nos cabe examinar, somos pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Italívio Coelho, Relator — Nelson Carneiro — Wilson Gonçalves — Carlos Lindenberg — Accioly Filho — Helvídio Nunes — Lenoir Vargas.

#### PARECER Nº 402, DE 1974

**Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 1974, que “estabelece normas para reajustamento das tarifas de táxis no território nacional”.**

**Relator: Senador Italívio Coelho**

O projeto de autoria do Senador Paulo Guerra, visa a estabelecer, em todo o País, a obrigatoriedade, por parte dos órgãos competentes, de promover a revisão das tarifas de táxis, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que houver aumento no preço dos combustíveis. O não cumprimento dessa providência autoriza as entidades classistas a cobrar tarifas provisórias que assegurem, às empresas e aos autônomos que atuam no setor, a margem de lucro que vinham usufruindo.

Na justificação, ressalta o autor a importância dos serviços de táxis nos grandes centros urbanos, como fator de transporte individual básico da população local e meio indispensável na locomoção da parte flutuante, destacadamente turistas, vez por outra ameaçados pelas interrupções havidas nesses serviços, bem como pela irritação e mal-humor dos profissionais, decorrentes das demoras e insuficiências havidas nos reajustamentos tarifários.

“Por tudo isso — acrescenta — torna-se necessário instituir normas que permitam uma mecânica de revisão consentânea com a manutenção de razoáveis índices de lucros para os concessionários e permissionários desse tipo de transporte urbano, resguardando o interesse público.”

Ebarra a proposição, porém, no óbice do art. 15, item II, alínea b da Constituição, que consagra como fonte da autonomia municipal a administração própria no que respeita ao seu peculiar interesse, especialmente quanto à organização dos serviços públicos locais, em cujo âmbito — reconhece o próprio autor — estão compreendidos os serviços de táxis. Ademais, como acentua o Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a liberdade na organização desses serviços (públicos locais) está no cerne da autonomia municipal, tal qual a garante a Constituição Federal. E conclui: dessa forma, não parece lícito ao Es-

tado federado reduzi-la (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários à Constituição Brasileira, Sardiva, 1972, pág. 145).

Assim o entendeu o legislador na elaboração do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966), ao estatuir:

“Art. 4º Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros **ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local** e, nos municípios com população superior a cem mil habitantes, adotarão exclusivamente o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado” (o grifo é nosso).

Disposições, como esta, estão, por certo, conformes com a exegese dos doutrinados, entre eles aqueles mesmos citados pelo autor, que não negam a prevalência do princípio fundamental de que cada pessoa de direito público de âmbito territorial é competente para outorga da concessão aos particulares, como Cretella Junior, assinalando a ressalva aos direitos da União de legislar sobre o assunto em suas linhas mestras, com o que é concorde o ensinamento de Pontes de Miranda.

Este, aliás, no mesmo comentário ao art. 167 da Constituição, citado pelo autor, chega à drástica conclusão:

“A lei federal não pode: atribuir às autoridades federais a fiscalização ou a revisão das tarifas dos serviços estaduais ou municipais, nem a autoridades estaduais a fiscalização ou a revisão das tarifas municipais ou vice-versa; retirar aos Estados-Membros ou aos Municípios o que se inclua no seu poder de legislar sobre os seus contratos (direito público estadual ou municipal) uma vez que só se lhes pode impor regras jurídicas sobre a fiscalização e revisão de tarifas” (os grifos são nossos).

Ora, o projeto não se limita a traçar as linhas mestras de que fala Cretella Junior, ou das regras jurídicas a que alude Pontes de Miranda: determina prazo e concede autorização a órgãos de classe, absolutamente estranhos à liberdade que têm os Municípios — constitucionalmente —, de organizarem os serviços públicos locais. Tanto assim que, em seu art. 8º, item XVII, a Constituição omitiu a matéria do elenco daquelas de competência da União.

Em face do exposto somos pela rejeição do projeto, por inconstitucional.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Italívio Coelho, Relator — Accioly Filho — Helvídio Nunes — Nelson Carneiro — Lenoir Vargas — Wilson Gonçalves — Carlos Lindenberg.

#### PARECERES NºS 403 E 404, DE 1974

**Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1974 (nº 1.984/B, de 1974, na origem), que “reajusta o valor de gratificação na Justiça Eleitoral, e dá outras providências”.**

**PARECER Nº 403, DE 1974**  
da Comissão de Serviço Público Civil

**Relator: Senador Leoni Mendonça**

O projeto em exame, de iniciativa do Senhor Presidente da República, foi submetido à deliberação do Congresso Nacional com a Mensagem nº 252, de 24 de maio de 1974, nos termos do artigo 51 da Constituição, e visa a reajustar o valor de gratificações, na Justiça Eleitoral.

As razões que justificam a adoção das medidas consubstanciais no projeto estão contidas na Exposição de Motivos do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que situa o problema nos seguintes termos:

a) o Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, que reajustou as remunerações dos membros do Poder Judiciário e do fun-

cionalismo do Poder Executivo, não deixou expresso, como em vezes anteriores, que tal reajuste incidiria, também, sobre a gratificação de representação dos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, nem sobre a gratificação de presença dos órgãos da Justiça Eleitoral, do Procurador Geral e dos Procuradores Regionais;

b) não foram majoradas, igualmente, as gratificações pagas aos Juízes e Escrivães Eleitorais as quais, também em 73, não sofreram qualquer aumento.

Como vemos, o projeto tem por objetivo corrigir pequenas distorções, concedendo aos servidores a que se refere o mesmo tratamento já adotado em relação aos demais.

Somos, assim pela aprovação do projeto, por tratar-se de medida justa e oportunânea.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 1974. — **Tarso Dutra**, Presidente — **Leoni Mendonça**, Relator — **José Freire** — **Gustavo Capanema** — **Amaral Peixoto**.

**PARECER N° 404, DE 1974**  
Da Comissão de Finanças

**Relator: Senador Lourival Baptista**

Com a Mensagem nº 252, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, projeto de lei que reajusta o valor de gratificações, na Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada ao Chefe do Poder Executivo com expediente do Senhor Ministro Carlos Thompson Flores, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que assim justifica a medida:

“O Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, majorou em 20% as remunerações dos membros do Poder Judiciário e do funcionalismo do Poder Executivo.

Não ficou expresso, contudo, como em leis anteriores, que o reajuste incidiria sobre a gratificação de representação dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, nem sobre a gratificação de presença dos membros de todos os órgãos da Justiça Eleitoral, do Procurador Geral e dos Procuradores Regionais.

Não foram majoradas, ainda, na mesma proporção as gratificações pagas aos Juízes e Escrivães Eleitorais, as quais, também em 1973, não haviam sido reajustadas.”

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e juricidade e, no mérito, pela aprovação. Também se manifestaram as Comissões de Serviço Público e de Finanças, ambas concluindo pela aprovação do projeto.

A proposição objetiva aplicar às gratificações de representação dos Presidentes dos Tribunais Eleitorais do País, bem como às gratificações de presença dos membros daqueles Tribunais, o reajuste concedido pelo Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974.

Tais gratificações de presença ficam sujeitas ao limite máximo de 15 (quinze) por mês, de acordo com o efetivo comparecimento.

São também majoradas para Cr\$ 331,00 (trezentos e trinta e um cruzeiros) as gratificações mensais dos Juízes Eleitorais e para Cr\$ 148,00 (cento e quarenta e oito cruzeiros) as gratificações mensais dos Escrivães Eleitorais.

O artigo 3º do projeto estende o pagamento da gratificação de presença, devida aos membros dos Tribunais, ao Procurador Geral Eleitoral e aos Procuradores Regionais Eleitorais, observada idêntica limitação.

Sob o aspecto financeiro, é de se destacar que a despesa resultante da aplicação da lei será atendida com as dotações orçamentárias do corrente exercício, inclusive na forma estabelecida pelo art. 6º item I, da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974.

No que tange à competência desta Comissão, nada havendo a opor ao projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — **Saldanha Derzi**, Presidente, eventual — **Lourival Baptista** — Relator — **Leoni Mendonça** — **Lenoir Vargas** — **Wilson Gonçalves** — **Nelson Carneiro** — **Jarbas Passarinho** — **Tarso Dutra** — **Alexandre Costa**.

**PARECER N° 405, DE 1974**

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 77/74, que dispõe sobre alteração na lei dos registros públicos.

**Relator: Senador Accioly Filho**

1. De iniciativa do Poder Executivo e já aprovado pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 77/74, visa a introduzir modificações na Lei de Registros Públicos, na parte que disciplina a remessa de dados estatísticos pelos oficiais do Registro Civil ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ao tratar do envio trimestral de mapas de nascimentos, casamentos e óbitos pelos cartórios do Registro Civil ao IBGE, determina que se faça, nesses documentos, a indicação dos nomes das pessoas às quais se referem os registros.

Essa menção a nomes em documento destinado a fins estatísticos, previu-a a lei para o fim de atribuir ao IBGE a faculdade de expedir certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

Procurou a lei dos registros, dessa forma, dar maior segurança aos assentamentos feitos nos cartórios, determinando que passassem a ter uma súmula arquivada no IBGE, o que teria relevância no caso do desaparecimento dos livros originais.

2. O projeto, no entanto, entende que tal procedimento é incompatível com a finalidade do IBGE, que cuida tão só de estatística e não deve ser órgão arquivador de papéis, além de importar num crescente depósito de documentos a cargo daquela instituição.

Embora o IBGE pudesse recorrer à microfilmagem para atender ao encargo que lhe atribuiu a lei, e a relevância e utilidade desse encargo, temos de nos curvar ao despreparo daquela instituição para a nova tarefa.

3. Doutro lado, o Projeto manda incluir, entre os dados constantes dos mapas enviados ao IBGE pelos ofícios de Registro Civil, o relativo à idade da genitora na ocasião do parto. Visa-se, com essa informação, propiciar um levantamento estatístico a propósito da fecundidade no Brasil e sua curva segundo a faixa etária.

4. O projeto está em condição de ser aprovado, salvo quanto ao art. 2º, que trata da vigência a partir da publicação da lei. Como o projeto se propõe a introduzir alteração na lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e este só entrará em vigor a 1º de julho de 1975 (Lei nº 6.064 de 28 de junho de 1974), não pode a lei modificadora ter vigência em data anterior à lei modificada. Daí a seguinte

**Emenda nº 1-CCJ**

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

“Art. 2º A presente lei entrará em vigor a 1º de julho de 1975.”

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Accioly Filho**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Wilson Gonçalves** — **Nelson Carneiro** — **Itálio Coelho** — **Carlos Lindeberg**.

**PARECER N° 406, DE 1974**

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 79, de 1974, que “acrescenta parágrafo ao art. 115, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952”.

**Relator: Senador Itálio Coelho**

O projeto ora submetido à nossa apreciação é de autoria do Senador Nelson Carneiro e tem por objetivo acrescentar preceito à Lei 1.711/52, no sentido de mandar computar, para efeito de aposenta-

doria, o tempo de serviço da funcionária casada que acompanhar o esposo quando este for mandado servir, *ex officio*, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, desde que não haja no local repartição onde possa ser lotada.

Ao justificar a proposição, alega seu eminente autor que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência iterativa no sentido de considerar que: "A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo".

O projeto tem relevante alcance social e viria, como bem argumenta seu autor, atender à constantes pedidos, que vem recebendo, de funcionárias prejudicadas nos seus direitos, ao cumprirem o dever matrimonial de acompanhar os esposos nos mais longínquos rincões do território pátrio.

Não podemos, no entanto, em que pesem os indiscutíveis méritos da proposição, dar-lhe o nosso apoio sob o aspecto constitucional. É que a nossa Lei Maior é taxativa no seu artigo 57, V, ao determinar que a competência para a iniciativa nesse terreno é do Senhor Presidente da República. O fato, citado pelo autor na justificação, de o Egrégio Supremo Tribunal haver decidido, *in casu*, convalidando a constitucionalidade de lei em que não ocorreu aquela iniciativa, não implica em que passemos a considerar genericamente desnecessário o cumprimento daquele preceito constitucional. Entender o contrário seria fazer tábua rasa de nossa Constituição.

Manifestamo-nos, assim, contrariamente ao projeto, por considerá-lo inconstitucional, face ao preceituado no item V do artigo 57 da Lei Maior.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Itálvio Coelho**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Accioly Filho** — **Carlos Lindenberg** — **Wilson Gonçalves** — **Nelson Carneiro**, vencido — **Lenoir Vargas**.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — O Expediente lido vai à publicação.

A Presidência recebeu, do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o Ofício nº S/26, de 1974 (nº P-76/74, na origem), encaminhando o Relatório e o Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal relativas ao exercício financeiro de 1973.

Nos termos do art. 396 do Regimento Interno, a matéria será despachada à Comissão do Distrito Federal a fim de ser elaborado o respectivo Projeto de Resolução, que será apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 102, DE 1974

**Declara de utilidade pública as Associações Cristãs de Moços existentes no País.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São reconhecidas de utilidade pública as Associações Cristãs de Moços existentes ou que vierem a ser organizadas no País, sociedades civis sem fins lucrativos e com prazo de duração indeterminado, e filiadas à Federação Brasileira das Associações Cristãs de Moços e, através desta, à Aliança Mundial das Associações Cristãs de Moços.

Parágrafo único. A declaração de utilidade de que trata esta lei alcança também a Federação Brasileira das Associações Cristãs de Moços.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

A declaração de utilidade pública está regulada pela Lei nº 91, de 1935, que exige para cada caso um especial processamento.

Assim, cada entidade deverá pleitear o reconhecimento. Isso é razoável para as associações isoladas, não o sendo, todavia, para aquelas que se filiam a uma única entidade e têm um só objetivo, embora sejam autônomos e tenham personalidade jurídica própria.

Assim compreendendo, o próprio legislador pela lei nº 5.575, de 17 de dezembro de 1969, declarou de utilidade pública os Lions Clube do Brasil, bem como os Rotary Clube do Brasil existentes no País ou que vierem a ser organizados.

É que se trata de entidades autônomas, com personalidade própria, mas realizam os mesmos fins, têm o mesmo Estatuto, regem-se pelos mesmos princípios. Não haveria porque exigir que cada entidade de dessa requeresse para obter o reconhecimento de utilidade pública.

Não é diverso o caso das Associações Cristãs de Moços. A Associação Cristã de Moços foi fundada em 1844, em Londres, por George Williams e espalhou-se pelo mundo. A primeira no Brasil foi fundada em 1893, na cidade do Rio de Janeiro. Os seus objetivos, os trabalhos que realiza, são do conhecimento de todos e evidenciam a sua utilidade pública.

Daí, o projeto visando a conceder a todas as Associações Cristãs de Moços do Brasil e reconhecimento de utilidade pública, a exemplo do que se fez com os Lions e Rotary Clubes.

Sala das Sessões, em 6 de setembro de 1974. — **Accioly Filho**.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — O projeto será publicado e remetido à comissão competente.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

#### REQUERIMENTO Nº 190, DE 1974

Nos termos do art. 234 do Regimento Interno, requeiro transcrição, nos Anais do Senado, do pronunciamento feito pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, Mário Henrique Simonsen, perante a Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, no dia 4 do corrente mês de setembro.

Sala das Sessões, em 6 de setembro de 1974. — **Virgílio Távora**.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — De acordo com o art. 234, § 1º do Regimento Interno, o requerimento será submetido a exame da Comissão Diretora.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 191, DE 1974

Sr. Presidente,

Nos termos do artigo 234 do Regimento Interno, requeremos a transcrição, nos Anais do Senado, do texto da carta enviada pelo advogado e jurista Dario de Almeida Magalhães ao Ministro Luiz Gallotti, a propósito da homenagem prestada pelo Supremo Tribunal Federal a este, por ocasião de sua retirada daquele Egrégio Tribunal, por motivo de aposentadoria.

#### Justificação

Esta Casa prestou as mais justas homenagens ao Ministro Luiz Gallotti, por ocasião de sua aposentadoria como membro do Supremo Tribunal Federal, por ter atingido a idade-limite.

Delas, infelizmente, não participei, por ter estado ausente, por motivo de força maior. Evidentemente, comunguei, plenamente, dessas homenagens, do sentimento aqui expresso por tantos eminentes Senadores, unânimes na exaltação da belíssima carreira de magistrado de uma figura privilegiada, como o é o Ministro Luiz Gallotti, de personalidade e méritos tão bem sintetizados nas palavras

vas proferidas pelo nobre Senador Daniel Krieger, com a emoção característica dos homens de alma nobre.

O documento cuja inserção pleiteio em nossos Anais é da lavra de um dos mais notáveis advogados e juristas do Brasil, que aí saber jurídico junta vasta e profunda cultura, bem como inequívoco espírito público: o doutor Dario de Almeida Magalhães. Constitui importante depoimento de um grande brasileiro sobre o Ministro Luiz Gallotti, bem como sobre a personalidade e a grandeza do ex-presidente Marechal Eurico Gaspar Dutra, cujo falecimento tanto pranteamos nesta Casa, lastimado por toda a nação.

A importância do depoimento não necessita ser aqui exaltada, óbvia que é. E é, para mim, motivo de especial satisfação prestar esta modesta homenagem a três eminentes brasileiros, de cuja amizade sempre fui e sou beneficiário.

Brasília, 6 de setembro de 1974. — Magalhães Pinto.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — De acordo com o art. nº 234, § 1º do Regimento Interno, o requerimento será submetido a exame da Comissão Diretora.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Eurico Rezende, como líder.

*O SR. EURICO REZENDE PRONUNCIA DISCURSO QUE ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.*

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Italívio Coelho.

**O SR. ITALÍVIO COELHO (Mato Grosso) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente:

Antes de tratar do assunto que me trouxe a esta tribuna, permítame dar apoio e ressonância, nesta Casa, à proposta-sugestão feita ontem, na Câmara dos Deputados, pelo nobre Deputado Siqueira Campos, para que o Congresso Nacional adquirisse a tela "Independência", de autoria de Cândido Portinari.

Não podíamos deixar a proposição sem apoio no Senado, porque nós, que temos aqui em nosso salão nobre, o quadro da Proclamação da República, que nos toca a fundo e retrata um dos episódios históricos da maior significação, quando nos deparamos com o quadro "Independência", ficamos tomados do sentimento de solidariedade humana. Assim, não poderíamos deixar de fazer um apelo à Mesa Diretora, para que essa notável obra de arte — que retrata a homenagem àqueles brasileiros, ou melhor, àquele brasileiro que mais se sacrificou pela Independência — permaneça no Congresso Nacional.

**O Sr. Fernando Corrêa (Mato Grosso)** — Dá V. Ex<sup>o</sup> licença para um aparte, Senador Italívio Coelho?

**O SR. ITALÍVIO COELHO (Mato Grosso)** — Com muito prazer.

**O Sr. Fernando Corrêa (Mato Grosso)** — Felicito V. Ex<sup>o</sup> pelas suas palavras, pela sua idéia, e me felicito também, pois estava justamente conversando com o grande Senador Magalhães Pinto a respeito, que o Congresso, não só o Senado, deve adquirir, dentro das possibilidades legais, esta obra extraordinária do maior pintor brasileiro.

**O SR. ITALÍVIO COELHO (Mato Grosso)** — Agradeço o aparte de V. Ex<sup>o</sup>.

**O Sr. Magalhães Pinto (Minas Gerais)** — Permite V. Ex<sup>o</sup> um aparte?

**O SR. ITALÍVIO COELHO (Mato Grosso)** — Pois não.

**O Sr. Magalhães Pinto (Minas Gerais)** — Apenas para um esclarecimento. Quando Governador de Minas Gerais, fiz junto ao

grupo Peixoto — industriais e comerciantes de Cataguases, que mantinham o Colégio — para o Estado, uma aquisição onerosa, para que o ginásio pudesse funcionar normalmente. Havia uma cláusula, que eles inseriram, pela qual a tela ficaria fora da transação. Discordei, mas concordei com outra subsequente, que parece estar lá. É que a tela ficaria sempre no ginásio; caso houvesse outra destinação, do próprio público, para outra finalidade, ela iria para o museu, mas permanecendo sempre em Cataguases. Assim, eu daria todo o meu apoio à sugestão, de que ela ficasse aqui, ressaltando haver cláusulas contratuais impeditivas da transação.

**O SR. ITALÍVIO COELHO (Mato Grosso)** — Agradeço o aparte de V. Ex<sup>o</sup>.

**O Sr. Fernando Corrêa (Mato Grosso)** — Essas cláusulas podem ser alteradas. É o maior quadro na minha opinião, e sendo eu um fã absoluto de Portinari, acolho a sugestão de que o quadro fique na saia de visitas do Congresso Nacional em Brasília.

**O SR. ITALÍVIO COELHO (Mato Grosso)** — Agradeço os apartes de colaboração de V. Ex<sup>o</sup>s, deixando posta a sugestão, para que a Mesa examine a possibilidade de o Congresso Nacional adquirir o quadro "Independência", de Cândido Portinari.

Sr. Presidente. Srs. Senadores:

No próximo dia 8, transcorre o quarto aniversário do lançamento oficial do Movimento Brasileiro de Alfabetização, sem dúvida uma das mais brilhantes, populares e eficientes iniciativas do Governo da Revolução, respondendo, de maneira corajosa e vibrante, a um desafio secular da nossa História: a primeira tentativa séria de erradicação do analfabetismo no País.

Já tivéramos, depois da Revolução de 1930, nos idos de 1932, uma "Campanha Pré-Alfabetização de Adultos"; logo depois as nossas Constituições inscreviam, no seu texto, a obrigatoriedade do ensino primário, enquanto a Carta de 1967 declara, no seu artigo 176, que "a educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola".

Ocorre que esse dever no Estado não vinha sendo cumprido segundo as melhores conveniências do interesse nacional, constituindo-se o analfabetismo num óbice ao desenvolvimento brasileiro. Embora a Constituição declarasse a gratuitade do ensino primário nos estabelecimentos oficiais, tal obrigação estava praticamente deferida aos Estados e Municípios, na quase totalidade carentes de recursos para ampliar a sua rede escolar, tanto que, ainda hoje, muitas professoras recebem vencimentos em níveis inferiores ao salário-mínimo regional.

A nação ansiava, no entanto, por que se eliminasse, no País, a mancha do analfabetismo, terrível indicador de subdesenvolvimento e que o Senador João Calmon já classificava, em 1968, de "vergonha nacional", ao lançar sua campanha da "Década da Educação", em boa hora encetada.

Tínhamos, naquela época, cerca de trinta milhões de analfabetos, e, embora seu percentual viesse, lentamente, declinando, em números absolutos, o contingente crescia, de maneira avassaladora, dado o nosso crescimento populacional.

O Governo da Revolução planejou um magnífico sistema, com a conveniente captação de recursos, capaz de enfrentar o problema. E, a 8 de setembro de 1970, lançava-se, oficialmente, o Movimento Brasileiro de Alfabetização. Dirigiu-o o Professor Mário Simonsen, nosso atual Ministro da Fazenda, e que fora um dos mais brilhantes assessores do movimento conhecido como "Década da Educação". A feliz escolha feita pelo nosso colega, Senador Jarbas Passarinho, quando titular do Ministério da Educação e Cultura, explica, em grande parte, o êxito do empreendimento.

Hoje, MOBRAL é uma sigla conhecida em todo o País, atuando, em milhares de municípios, com uma eficiência incomparável, arrostando os heróicos professores interioranos com toda a sorte

de dificuldades — seja de sala de aulas, de material didático, de horários disfíceis, de longas distâncias a vencer e de salários necessariamente reduzidos — orgulham-se do serviço que vêm prestando à comunidade brasileira, ademais quando a educação é pedra angular do nosso desenvolvimento.

**O Sr. Magalhães Pinto (Minas Gerais)** — Permite V. Ex<sup>e</sup> mais um aparte?

**O SR. ITALÍVIO COELHO (Mato Grosso)** — Com muito prazer, eminente Senador.

**O Sr. Magalhães Pinto (Minas Gerais)** — Quero solidarizar-me com V. Ex<sup>e</sup> pelo que diz a respeito do MOBRAL. Fico um pouco acanhado de fazer maiores elogios pela presença, aqui, do nosso colega Senador Jarbas Passarinho, que não aparteia V. Ex<sup>e</sup>, justamente porque elogio em boca própria.

**O SR. ITALÍVIO COELHO (Mato Grosso)** — Agradeço o aparte de V. Ex<sup>e</sup>, ressaltando, mais uma vez, a brilhante atuação do nosso colega Senador Jarbas Passarinho à frente do Ministério da Educação e Cultura, e impulsionamento desse grande serviço nacional que é o MOBRAL.

Forçoso reconhecer, entretanto, que, a cada dia que passa, mais o MOBRAL se capacita a reduzir essas penas do magistério que utiliza. Dispõe ele, atualmente, de uma infra-estrutura capacitada a enfrentar os problemas que lhe são afetos, garantindo-lhe o Governo os necessários recursos. Em várias cidades do País já utiliza equipamento eletrônico de processamento de dados para a pesquisa e a documentação, como, também, de instrumentos para a aplicação de processos didáticos audiovisuais, que facilitam a missão docente, com a mais rápida alfabetização dos alunos.

Confessemos, porém, que a mobilização de recursos governamentais, cada vez mais ampla e eficiente, não produzirá, por si só, os resultados almejados. Necessário conscientizar todas as comunidades que constituem a grande comunhão nacional, no sentido de vencer aquelas resistências ainda verificáveis, principalmente no meio rural, dificultando os trabalhos dos agentes do MOBRAL na hinterlândia brasileira.

Para tanto, necessário se torna que todos e cada um de nós, em todos os campos de expressão do Poder Nacional — nas áreas política, militar, psicosocial e econômica — nos mobilizemos a favor do MOBRAL, convencendo os últimos recalcitrantes, vítimas da própria ignorância, a alinharem-se entre os que lutam pela definitiva erradicação do analfabetismo, possível de obter-se até o final desta década. E, para tanto, contamos com o amplo descortino e a capacidade de convencimento do Ministro Ney Braga, em boa hora levado à direção da Pasta da Educação e Cultura.

A amplitude que pretendemos dar ao presente pronunciamento não comporta o exame de dados estatísticos que demonstram a eficiência do MOBRAL. O simples fato de ser, hoje, uma das siglas mais citadas em todo o País, um dos mais conhecidos trabalhos do Governo, já revela não apenas a felicidade da sua criação, mas assegura-nos a certeza de que atenderá, crescentemente, aos seus objetivos, para honra nossa, possibilitando-nos queimar etapas na conquista dos supremos objetivos da segurança e do desenvolvimento nacionais.

Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

**O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo)** (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A política educacional é o instrumento mais poderoso e justo de que dispõe o Governo para promover o desenvolvimento econômico, social e político da Nação.

Podemos distinguir no processo de desenvolvimento nacional diversos planos, que assim podem ser sintetizados:

1. desenvolvimento político, caracterizado pelo maior ou menor grau de aperfeiçoamento na organização do Poder, especialmente quanto à participação da comunidade, a segurança e a autonomia nacional, o respeito à justiça e aos direitos humanos, a capacidade e honestidade dos administradores e governantes, etc.;

2. desenvolvimento econômico, caracterizado pela eficiência da produção, o alto nível de investimentos, elevadas taxas do produto interno, da renda per capita e indicadores semelhantes;

3. desenvolvimento social, que consiste fundamentalmente na participação eqüitativa de todos os setores da comunidade nos benefícios do progresso, o que se verifica pela justiça na política de salários e remunerações, igualdade de oportunidade, níveis razoáveis de saúde, educação, cultura, habitação, etc.;

4. desenvolvimento cultural, que por sua importância e significação deve ser destacado do desenvolvimento social; o nível de educação e cultura de uma Nação é, a nosso ver, a base e o ponto de partida de seu verdadeiro desenvolvimento, no plano político, econômico e social.

Um país só se desenvolve efetivamente na medida em que tiver uma população com capacidade e competência para realizar as transformações técnicas e sociais exigidas pelo progresso humano. Daí a importância fundamental da educação e da cultura no processo do desenvolvimento.

Apoiando-se na experiência da Suécia, que "de país relativamente pobre no início do século, passou a ser o país mais rico do mundo" (1), Gunnar Myrdal mostra que a melhoria do padrão de educação de um povo tem consequência decisiva na aceleração da produtividade e do desenvolvimento nacional.

Nos Estados Unidos — país que lidera o desenvolvimento mundial — a escolaridade é um dos "bens" distribuídos mais eqüitativamente. "As desigualdades na distribuição da educação são muito menores do que as da distribuição da renda", observa Aldo Solari, no estudo "Indicadores em Educação" (2).

O mesmo interesse prioritário pelo setor da educação está presente na obra do desenvolvimento da Alemanha, França, Inglaterra, Suíça, Itália e demais países da Europa.

É oportuno lembrar o papel decisivo desempenhado pela educação no impressionante desenvolvimento japonês. O Centro de Desenvolvimento Internacional do Japão, em cooperação com o Instituto de Pesquisas de nosso Ministério do Planejamento — (IPEA/PLAN) — elaborou um estudo comparativo entre o desenvolvimento do Brasil e o do Japão.

Uma das principais conclusões desse estudo refere-se à educação: "Fator básico do acelerado crescimento econômico japonês foi o precoce desenvolvimento educacional do país e a alta qualidade de sua mão-de-obra". Já em meados do século passado o Japão possuía um nível educacional consideravelmente elevado e, a partir da restauração Meiji, intensos programas de educação foram desenvolvidos. Em 1886, a educação compulsória de 4 anos foi implantada. A taxa de escolaridade elevou-se de 28,1%, em 1873, para 45,0%, em 1887, e 91,6%, em 1902 (95,8% para meninos e 87,3% para meninas). Já em 1908 a educação compulsória era estendida para 6 anos e a taxa de escolaridade superava 98,0%!

"A experiência do Japão evidencia o relativo atraso em que se encontra ainda o Brasil no campo educacional", diz o economista Nilson Holanda, ao comentar esse estudo e lembrar os seguintes dados altamente significativos: "em termos de taxa de analfabetismo, a proporção de analfabetos do Brasil na faixa etária de mais de 15 anos era, em 1940, de 56%, porcentagem essa que foi reduzida para 51%, em 1950, 40%, em 1960, e 33%, em 1970 (comparada com a porcentagem de 2,2% para o Japão nesse mesmo ano).

(1) Painéis internacionais sobre desenvolvimento sócio-econômico. APEC/BNDE, Rio, 1974.

(2) In *O outro desenvolvimento*, Cândido Mendes e outros, ed. Artenova, Rio, 1973.

Diante desses fatos, parece-nos plenamente demonstrada a importância decisiva da educação no processo de desenvolvimento. Como diz o Prof. Carlos Geraldo Langoni, Diretor da Escola de Pós-graduação em Economia, da Fundação Getúlio Vargas, "parece fora de dúvida que a política educacional é o investimento mais importante de que dispõe o Governo não só para promover o crescimento da Economia, como também para possibilitar melhor distribuição dos frutos desse crescimento."

A expansão dos investimentos em educação, sob uma visão econômica, é uma solução realista para os problemas de desenvolvimento e de distribuição da renda nacional. Foi o caminho, a solução seguida tanto por economias capitalistas quanto por economias socialistas: pelos EUA, a França, a União Soviética, a Inglaterra, o Japão.

E, para demonstrar o caráter altamente reprodutivo dos investimentos em educação, acrescenta o ilustre economista: "Em 1969, a rentabilidade média dos investimentos em educação era, em termos reais, de cerca de 28% ao ano. Isto é, aproximadamente o dobro das estimativas semelhantes feitas para os investimentos em capital físico (máquinas, equipamentos, construção), que é de cerca de 14%".

É, assim, patente a necessidade de adotarmos uma política de investimentos maciços em educação.

Qual tem sido, entretanto, no Brasil a orientação oficial a esse respeito? — Qual tem sido, de fato, a percentagem de recursos destinados aos Ministério da Educação e Cultura, dentro dos Orçamentos Anuais do Governo Federal?

Eis os dados oficiais:

#### PARTICIPAÇÃO DO MEC NO ORÇAMENTO DA UNIÃO (1)

ANO	%
1965	11,07%
1966	9,70%
1967	8,71%
1968	7,74%
1969	8,69%
1970	7,33%
1971	6,78%
1972	5,62%
1973	5,21%
1974	4,95%

Em síntese, as verbas para o Ministério da Educação, no Orçamento Federal, em termos percentuais, caíram de 11,07%, em 1965, para 4,95%, em 1974! Em face das considerações que acabamos de fazer, esses dados são incompreensíveis.

(1) Parecer do Deputado Flexa Ribeiro, ao Orçamento da União para 1974 — Subanexo do Ministério da Educação e Cultura. Diário do Congresso Nacional de 24/10/73.

O que estes resultados sugerem, observa ainda o citado economista Carlos Geraldo Langoni, "é que, no caso brasileiro, há subinvestimentos em educação, ou seja: nós poderíamos aumentar o produto global da economia sem nenhum acréscimo na taxa agregada da poupança, mas apenas transferindo uma parcela de recursos que são aplicados na acumulação do capital físico para uma acumulação mais rápida de capital humano".

E não estamos cumprindo sequer o imperativo constitucional que estabelece a obrigatoriedade do ensino primário para todos os brasileiros dos 7 aos 14 anos (art. 176, § 3º, nº II, da Constituição).

Ouçamos, a respeito, o depoimento autorizado do Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, Professor Flexa Ribeiro, da ARENA, como relator do Orçamento da União para 1973, no tocante ao Ministério da Educação e Cultura: "Está demonstrado que os Estados e Municípios, apenas com seus próprios recursos, não têm sido capazes de generalizar a educação fundamental do povo brasileiro de modo a dar cumprimento à

obrigatoriedade da educação primária, conforme determina a Constituição e como está na consciência de todos. A realidade é que só muito lenta e morosamente temos conseguido fazer baixar o número de analfabetos no País. De igual maneira, continuam sendo pungentes os índices de evasão escolar ao longo do curso primário. Há Estado da Federação em que as taxas de deserção no ensino primário atingem 90% da matrícula inicial, situação essa que explica o avultado número de semi-analfabetos no País. Na medida em que nos aproximamos do final deste século, o problema tenderá a se revestir de gravidade crescente pela contradição entre o propósito de promover o desenvolvimento do País, demonstrado pelos avanços que temos feito no plano econômico e, de outro lado, o despreparo da mão-de-obra, que persistirá com baixo nível de eficiência e produtividade, pela falta de educação primária. Ainda mais contraditória se torna a situação pois que, se a busca do desenvolvimento econômico tem como objetivo a progressiva participação de todos na riqueza nacional, a educação primária obrigatória representa, em última análise, a forma de efetivamente alcançarmos condições viáveis e equânimes de proceder a uma justa distribuição. Em outras palavras, a forma mais válida de distribuir a riqueza consiste em proporcionar a cada um condições melhores de participar na formação dessa riqueza".

É preciso criar no País uma consciência nacional sobre a importância básica da educação para o desenvolvimento. Exigir, em todos os níveis de Governo, o emprego maciço de verbas em educação, porque, em termos nacionais, este é o mais reprodutivo dos investimentos. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena)** — Está terminado o período destinado ao Expediente.

Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

##### Item 1:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 374, de 1974), do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1974, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera o disposto no § 2º do art. 733 do Código de Processo Civil (Leis nºs. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 5.925, de 1º de outubro de 1973), e dá outras providências.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas nem requerimento para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto irá à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

**Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1974, que altera o disposto no § 2º do art. 733 do Código de Processo Civil (Leis nºs. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 5.925, de 1º de outubro de 1973), e dá outras providências.**

O Congresso Nacional:

Art. 1º O § 2º do art. 733 do Código do Processo Civil (Leis nºs. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 5.925, de 1º de outubro de 1973), passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —**

**Item 2:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1974 (nº 578-A/72, na Casa de origem), que regula o exercício da profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos, e dá outras providências.

**PARECER FAVORÁVEL**, sob nº 377, de 1974, da Comissão

**— de Legislação Social.**

Sobre a mesa, emenda que vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte:

**EMENDA Nº 1**  
**SUBSTITUTIVO (de plenário)**

**Ao Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1974 (nº 578/72, na Casa de origem), que “regula o exercício da profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos, e dá outras providências”.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos aquele que exerce função remunerada nos serviços de propaganda e venda de produtos químicos-farmacêuticos e biológicos, nos consultórios, residências, empresas, farmácias, drogarias e estabelecimentos de serviços médicos, odontológicos, médicos-veterinários e hospitalares, públicos e privados.

Parágrafo único. É também considerado como tal aquele que, além das atividades a que alude o presente artigo, realiza promoção de vendas, cobrança ou outras atividades acessórias.

Art. 2º O Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos só poderá exercer função diferente daquela para a qual for contratado, quando, previamente e com a sua anuência expressa, proceder-se à respectiva anotação na Carteira Profissional.

Parágrafo único. O Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos, chamado a ocupar cargo diverso do constante no seu contrato, terá direito a perceber o salário que competir ao novo cargo, bem como a vantagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, e retorno à função anterior com as vantagens outorgadas à função que exerce.

Art. 3º É proibido o trabalho de menor de 18 (dezoito) anos na profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos.

Art. 4º As infrações à presente lei, para as quais não esteja prevista penalidade específica, serão punidas de acordo com os critérios fixados, para casos semelhantes, na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

O Projeto em exame, no seu texto original, objetiva não só regularizar a profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos, como também estabelecer salário mínimo profissional, redução da jornada semanal de trabalho e férias de 30 dias, entre outras disposições.

No que diz respeito ao salário-justo ou salário profissional, deve este ser regulado pelas convenções coletivas, não nos parecendo justo a imposição estatal na espécie.

Observa-se, por outro lado, a impossibilidade da fixação de padrões salariais sem acurada pesquisa ou estudo técnico face, mesmo, às determinações consolidadas, incluindo-se, entre elas o art. 81 da CLT.

Além dos elementos alinhados, deve-se lembrar que a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, no seu art. 165, diz que:

“Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social.

1 — salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às suas necessidades normais e às de sua família.”

Vale destacar, ainda, que se atendido o que determina os artigos 4º e 5º do Projeto, a jornada de trabalho dos propagandistas seria de 8 (oito) horas diárias, com um limite de 40 (quarenta) horas semanais, o que estabeleceria uma semana de 5 (cinco) dias para a classe.

A CLT no art. 58, fixa que:

“A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.”

Dessa forma, a duração da jornada normal de trabalho está fixada em 8 (oito) horas — art. 58, da CLT, podendo ser acrescida de até 2 (duas) horas suplementares, obedecendo — art. 59 consolidado — a acordo escrito ou convenção coletiva, não nos parecendo oportuno que se estabeleça privilégios para uma classe, a não ser que tais vantagens resultassem de acordo entre as partes.

Além das inovações citadas, o projeto pretende aumentar para 30 (trinta) dias as férias, assunto que constitui tema repisado nas reuniões internacionais do trabalho, valendo destacar que o Brasil está além das recomendações daquelas assembleias, uma vez que a legislação brasileira estabelece condições mais favoráveis aos trabalhadores.

Se assim é com relação às férias dos trabalhadores em geral — assunto que não comporta, no momento, alteração da legislação pertinente — não há condições para o tratamento excepcional a que o Projeto de Lei pretende conduzir, o qual seria, em última análise, perigoso precedente que levaria, sem dúvida, outras categorias profissionais assemelhadas, a pleitear o favor, em detrimento da diminuição dos custos pelo aumento da produtividade.

Por outro lado, visando um melhor atendimento ao pleiteado pela classe dos vendedores, como também, um perfeito alcance social da medida, oferece-se a presente Emenda Substitutiva, tendo em conta a relevante natureza da matéria.

Sala das Sessões, em 6 de setembro de 1974. — **Virgílio Távora.**

**O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —** Em discussão o projeto e a emenda que acaba de ser lida.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

A matéria irá às comissões competentes, em virtude do recebimento de emenda de plenário.

**O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena)**

**Item 3:**

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1974, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera a legislação da Previdência Social, e dá outras providências, tendo

**PARECER**, sob nº 258, de 1974, da Comissão:

**— de Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

**O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —** Em discussão o projeto, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

**O Sr. Virgílio Távora (Ceará)** — Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena)** — Tem a palavra o nobre Senador Virgílio Távora.

**O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará)** — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Se há um projeto contra o qual a Maioria desta Casa vota com constrangimento é este. Vai ela acompanhar a opinião da Comissão de Constituição e Justiça. E não poderia proceder de outra forma, porque, sem embargo dos propósitos humanitários que encerra, todos visando a desobrigar os aposentados, os pensionistas, os afastados da atividade laboral por motivo de doença, da contribuição devida à Previdência Social, choca-se ele com o inciso constitucional do parágrafo único do art. 165 da nossa Lei Maior.

Dispensar contribuição de previdência sem diminuir os encargos da mesma é sinônimo, equivale a criar novos encargos sem a concessão da fonte de tributos que os vão cobrir.

Assim, Sr. Presidente, Srs. Senadores, fazendo votos para que constitua a matéria objeto de mensagem que venha do Executivo com a discriminação dos recursos necessários, encampa a Maioria o Parecer da dota Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto em questão. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena)** — Continua em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Estão presentes 33 Srs. Senadores.

Não há quorum para deliberação. Em consequência, a votação da matéria fica adiada para a próxima sessão.

**O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena)** — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima, a realizar-se no dia 9, a seguinte

## ORDEM DO DIA

Votação, em turno único, do Requerimento nº 175, de 1974, de autoria do Senhor Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da Ordem do Dia do Excelentíssimo Senhor Comandante da Academia Militar das Agulhas Negras — AMAN, General de Brigada Túlio Chagas Nogueira, por ocasião da entrega do espadim da turma "Tiradentes", em 24 de agosto de 1974.

2

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do artigo 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1974, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera a legislação da Previdência Social, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 258, de 1974, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

3

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 396, de 1974) do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1974, de autoria do Sr. Senador Wilson Gonçalves, que dá nova redação ao Art. 681 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

4

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 397, de 1974) do Projeto de

Lei do Senado nº 54, de 1974-Complementar, de autoria do Sr. Senador Paulo Torres, que altera os arts. 1º, 2º e seus parágrafos, e 3º e seus incisos da Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, que dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores.

**O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena)** — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 30 minutos.)

## ATA DA 142ª SESSÃO, EM 3 DE SETEMBRO DE 1974

(Publicada no DCN — Seção II — de 4-9-74)

### RETIFICAÇÃO

No Projeto de Lei da Câmara nº 92/74 (nº 2.003-C/74, na Casa de origem), que altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e dá outras providências:

Na página 3.494, 2ª coluna, no art. 9º do projeto, *in fine*,

Onde se lê:

..., nominalmente e, em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Leia-se:

..., nominalmente identificável, insusceptível de quaisquer reajustes supervenientes e, em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

### RESOLUÇÃO N° 20

(Comissão Deliberativa)

#### Regula a Eleição de Membros e Suplentes da Comissão Deliberativa.

A Comissão Deliberativa do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, atendendo ao disposto no artigo 7º do Estatuto e ao que foi decidido em sua sessão realizada nesta data, Resolve:

Adotar as seguintes normas para regular a eleição de membros e suplentes da Comissão Deliberativa:

Art. 1º A apresentação de candidatos e suplentes à Comissão Deliberativa será feita por escrito, e mandada publicar no Diário do Congresso Nacional, por um grupo mínimo de 20 (vinte) parlamentares, até 5 (cinco) dias antes da realização da sessão plenária convocada para a eleição.

Parágrafo único. Os candidatos e seus apresentantes deverão estar filiados ao Grupo Brasileiro da União Interparlamentar.

Art. 2º Será considerada nula, para todos os efeitos, a chapa de candidatos que:

a) não seja completa;

b) que não esteja subscrita pelo número de assinaturas válidas exigidas;

c) não atenda à proporcionalidade da composição numérica da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, levado em conta o resultado da última eleição verificada no País;

d) não satisfaça o disposto no parágrafo único do artigo 9º do Estatuto.

Art. 3º Nenhum candidato poderá ser apresentado em mais de uma chapa, sob pena de serem nulos os votos que receber.

Art. 4º Nenhum parlamentar poderá ser signatário de mais de uma chapa de candidatos, sendo considerada inexistente sua assinatura se contrariar a norma estabelecida.

Art. 5º Considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 2º Se, para a eleição, tiver sido apresentada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos parlamentares presentes, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos na ordem de colocação no documento de apresentação.

§ 3º Contam-se como válidos os votos em branco.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos com a aplicação subsidiária, sempre que possível, dos preceitos legais relativos à eleição dos órgãos partidários.

Brasília, 03 de setembro de 1974. — **Tarso Dutra**, Senador-Presidente — **Heitor Dias**, Senador-Secretário.

## MESA

Presidente:  
Paulo Torres (ARENA — RJ)

1º-Vice-Presidente:  
Antônio Carlos (ARENA — SC)

2º-Vice-Presidente:  
Adalberto Sena (MDB — AC)

1º-Secretário:  
Ruy Santos (ARENA — BA)

2º-Secretário:  
Augusto Franco (ARENA — SE)

3º-Secretário:  
Milton Cabral (ARENA — PB)

4º-Secretário:  
Geraldo Mesquita (ARENA — AC)

Suplentes de Secretários:  
Luis de Barros (ARENA — RN)  
José Augusto (ARENA — MG)  
Antônio Fernandes (ARENA — BA)  
Ruy Carneiro (MDB — PB)

LIDERANÇA DA ARENA  
E DA MAIORIA

Líder:  
Petrônio Portella (ARENA — PI)

LIDERANÇA DO MDB  
E DA MINORIA

Líder:  
Amaral Peixoto (MDB — RJ)

Vice-Líderes:  
Nelson Carneiro (MDB — GB)  
Danton Jobim (MDB — GB)

## COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon

Local: Anexo II — Térreo

Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS  
E DE INQUÉRITO

## Comissões Temporárias

Chefe: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga  
Local: Anexo II — Térreo  
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
  - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos;
  - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
  - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: José Washington Chaves, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672, Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674; e Manoel Bezerra Laranjal, Ramal 710.

## B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa  
Local: Anexo II — Térreo  
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)  
(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra  
Vice-Presidente: Mattos Leão

## Titulares

## ARENA

Antônio Fernandes  
Vasconcelos Torres  
Paulo Guerra  
Otávio Cesário  
Flávio Britto  
Mattos Leão

Amaral Peixoto

## MDB

## Suplentes

Tarsio Dutra  
João Cleofas  
Fernando Corrêa

Ruy Carneiro

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307  
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)  
(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Milet  
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

## Titulares

## ARENA

José Guiomard  
Teotônio Vilela  
Dinarte Mariz  
Wilson Campos  
José Esteves  
Clodomir Milet

Ruy Carneiro

## MDB

## Suplentes

Saldanha Derzi  
Osires Teixeira  
Lourival Baptista

Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)  
(13 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger  
Vice-Presidente: Accioly Filho

## Titulares

## ARENA

José Lindoso  
José Sarney  
Carlos Lindenberg  
Helvídio Nunes  
Italívio Coelho  
Mattos Leão  
Heitor Dias  
Gustavo Capanema  
Wilson Gonçalves  
José Augusto  
Daniel Krieger  
Accioly Filho

Nelson Carneiro

## MDB

## Suplentes

Eurico Rezende  
Osires Teixeira  
João Calmon  
Lenoir Vargas  
Vasconcelos Torres  
Carvalho Pinto

Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)**  
(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Cattete Pinheiro  
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares	Suplentes
	ARENA
Dinarte Mariz	Carlos Lindenberg
Eurico Rezende	Luiz Cavalcante
Cattete Pinheiro	Waldemar Alcântara
Otávio Cesário	José Lindoso
Osires Teixeira	Wilson Campos
Fernando Corrêa	
Saldanha Derzi	
Heitor Dias	
Antônio Fernandes	
José Augusto	
	MDB
Ruy Carneiro	Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 303  
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas  
Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

**COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)**  
(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Magalhães Pinto  
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares	Suplentes
	ARENA
Magalhães Pinto	José Augusto
Vasconcelos Torres	Benedito Ferreira
Wilson Campos	Flávio Britto
Jessé Freire	Leandro Maciel
Arnon de Mello	
Teotônio Vilela	
Paulo Guerra	
Renato Franco	
Helvídio Nunes	
Luiz Cavalcante	
	MDB
Franco Montoro	Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675  
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Gustavo Capanema  
Vice-Presidente: João Calmon

Titulares	Suplentes
	ARENA
Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Benedito Ferreira	
Cattete Pinheiro	
Jarbas Passarinho	
	MDB
Benjamim Farah	Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306  
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas  
Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

**COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)**  
(17 Membros)

**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: João Cleofas  
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares	Suplentes
	ARENA
Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Italívio Coelho
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Benedito Ferreira	Jarbas Passarinho
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco	Eurico Rezende
Lenoir Vargas	Flávio Britto
Jessé Freire	Leoni Mendonça
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarso Dutra	
	MDB
Amaral Peixoto	Nelson Carneiro
Ruy Carneiro	
Danton Jobim	

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675  
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala Bernardo Pereira Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Franco Montoro  
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares	Suplentes
	ARENA
Heitor Dias	Wilson Campos
Domício Gondim	Accioly Filho
Renato Franco	José Esteves
Guido Mondin	
Otávio Cesário	
Eurico Rezende	
	MDB
Franco Montoro	Danton Jobim

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676  
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 624

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Arnon de Mello  
Vice-Presidente: Nelson Carneiro

Titulares	Suplentes
	ARENA
Arnon de Mello	Paulo Guerra
Luiz Cavalcante	Antônio Fernandes
Leandro Maciel	José Guiomard
Jarbas Passarinho	
Domício Gondim	
Lenoir Vargas	
	MDB
Nelson Carneiro	Danton Jobim
Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310	
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas	
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613	

**COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)**  
(5 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carlos Lindenberg  
Vice-Presidente: Danton Jobim

**Titulares**

Carlos Lindenberg  
José Lindoso  
José Augusto  
Cattete Pinheiro

ARENA

Danton Jobim

MDB

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134  
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

**Suplentes**

Lourival Baptista  
Wilson Gonçalves

Ruy Carneiro

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**  
(15 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carvalho Pinto  
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

**Titulares**

Carvalho Pinto  
Wilson Gonçalves  
Jessé Freire  
Fernando Corrêa  
Dinarte Mariz  
Arnon de Mello  
Magalhães Pinto  
Accioly Filho  
Saldanha Derzi  
José Sarney  
Lourival Baptista  
João Calmon

ARENA

Franco Montoro  
Danton Jobim  
Nelson Carneiro

MDB

**Suplentes**

Leoni Mendonça  
Carlos Lindenberg  
José Lindoso  
Guido Mondin  
Cattete Pinheiro  
Virgílio Távora  
Otávio Cesário

Amaral Peixoto

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676  
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas  
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

**COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Fernando Corrêa  
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

**Titulares**

Fernando Corrêa  
Fausto Castelo-Branco  
Cattete Pinheiro  
Lourival Baptista  
Luís de Barros  
Waldemar Alcântara

ARENA

Benjamim Farah

**Suplentes**

Saldanha Derzi  
Wilson Campos  
Clodomir Milet

Ruy Carneiro

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312  
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Waldemar Alcântara  
Vice-Presidente: José Guiomard

**Titulares**

Waldemar Alcântara  
José Lindoso  
Virgílio Távora  
José Guiomard  
Flávio Britto  
Vasconcelos Torres

ARENA

Benjamim Farah

**Suplentes**

Alexandre Costa  
Celso Ramos  
Járbas Passarinho

MDB

Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Benjamim Farah  
Vice-Presidente: Tarsó Dutra

**Titulares**

Tarsó Dutra  
Celso Ramos  
Osires Teixeira  
Heitor Dias  
Jessé Freire  
Leoni Mendonça

ARENA

Benjamim Farah

**Suplentes**

Magalhães Pinto  
Gustavo Capanema  
Paulo Guerra

MDB

Amaral Peixoto

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Leandro Maciel  
Vice-Presidente: Alexandre Costa

**Titulares**

Leandro Maciel  
Alexandre Costa  
Luiz Cavalcante  
Lenoir Vargas  
Benedito Ferreira  
José Esteves

ARENA

Danton Jobim

**Suplentes**

Dinarte Mariz  
Luís de Barros  
Virgílio Távora

MDB

Benjamim Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

# O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

## HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES  
BRASÍLIA — DF.

## DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

OBRA ELABORADA E REVISADA PELA  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

**Dois Volumes com 638 páginas**

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

**PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00**

Os pedidos devem ser endereçados à  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

## REFORMA AGRÁRIA

**EDIÇÃO DE 1969**

**(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)**

**Três volumes com 1.115 páginas**

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- ementário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

**PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$30,00**

**OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

Os pedidos devem ser endereçados à  
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal  
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF

# Constituição da República Federativa do Brasil

## QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas em todos os artigos:

**Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.**

**Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).**

**Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).**

**Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.**

**Trabalho organizado e revisto pela Subsecretaria de Edições Técnicas e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal**

**Os pedidos devem ser endereçados à  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES —  
BRASÍLIA — D.F.**

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.203  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50**